



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.140, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE 2019, DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos de 2019, de Competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos contratados, até a data de 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo o valor principal, multas e demais acessórios decorrentes, cujas importâncias estejam consolidadas, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, ainda que em fase de cobrança judicial.

§ 1º Os débitos constantes de parcelamento de programa anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, poderão ser contemplados pelas medidas de que trata a presente lei, cabendo, ao interessado, apresentar requerimento escrito, solicitando a adesão ao Programa em relação ao saldo remanescente, o qual deverá ser apurado na forma descrita adiante.

§ 2º Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão deles no programa somente será possível após:

- I. desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial;
- II. declaração escrita de renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação, em relação aos débitos a serem incluídos no Programa;
- III. pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos em referida demanda.

Art. 2º Observados os requisitos e condições dispostos nesta lei, os débitos a que se refere o artigo 1º, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I. para pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;
- II. parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores referentes às multas e juros de moras;
- III. parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais, redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;
- IV. parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;
- V. parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

(Seção Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.140, de 25/10/2019 / Fls.02)

- VI. parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às multas juros de mora;
- VII. parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora.

Parágrafo único. Para a adesão ao programa, caberá, ao devedor, efetuar o pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante total de sua dívida, deduzidos os percentuais de juros e multas, de acordo com a opção de parcelamento, apresentada com base nos incisos II a VII deste artigo, sendo o valor remanescente dividido pelo número de parcelas mensais respectivas, devendo, ainda, manter eventuais garantias, se hígidas, apresentar garantias próprias ou de terceiros, não havendo aquelas ou quando elas tenham perdido a qualidade, em valor correspondente a integralidade da dívida, inclusive juros e multas, ficando os bens gravados pela garantia até quitação final.

Art. 3º Para os débitos constantes de parcelamento de programa anterior, que estejam com pagamento em plena regularidade, será facultada adesão ao presente programa, desde que a dívida seja quitada em prazo inferior ao parcelamento em vigência.

Art. 4º A dívida a ser considerada para adesão ao programa de que trata esta lei, será consolidada na data do requerimento de adesão, pelo interessado, levando-se em consideração o(s) valor(es) originário(s) do(s) débito(s), do(s) qual(is) será(ão) descontada(s) as importância(s) quitada(s) em decorrência de parcelamento(s) anterior(es), aplicando-se sobre o saldo o índice de correção previsto no próprio contrato e não havendo previsão de índice ou sendo este inexistente, será aplicado o INPC.

§ 1º Apurado o valor atualizado da dívida, referido saldo será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo, cada parcela mensal, ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os valores dos juros e multas serão atualizados quando da efetivação do contrato de adesão ao programa.

Art. 5º Para pagamento das parcelas de que trata o art. 2º, serão emitidos boletos bancários através da instituição financeira oficial do Município.

Art. 6º A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas para o programa, de que trata a presente lei, implicará na suspensão do(s) processo(s) judicial(is) respectivo(s), até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

Art. 7º Além dos benefícios de redução de juros e multa anteriormente mencionados, a adesão ao programa instituído nesta lei assegura a redução dos honorários advocatícios à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor já arbitrado pelo Juízo, calculado sobre o valor original da dívida e deverá ser pago em parcela única, à vista e como pré-requisito para o parcelamento.

Parágrafo único. Caso não tenham sido arbitrados honorários pelo Juízo, seu valor corresponderá a 10% (dez por cento) do total da dívida, apurado em conformidade com as importâncias apontadas na ação judicial, devidamente atualizados.

(Segue Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.140, de 25/10/2019 / Fls.03)

Art. 8º A adesão ao programa de parcelamento descrito nesta lei, será efetuada mediante requerimento apresentado no Protocolo Municipal, através de formulário próprio, até o dia 30 de novembro de 2019, devendo, o instrumento, estabelecer, além das regras já descritas acima, o seguinte:

- I. o montante total dos débitos após a consolidação do saldo, com base na regra contida no art. 3º, deverá ser atualizado no mês de janeiro de cada ano, com base no INPC acumulado no exercício financeiro anterior, podendo, o índice, ser alterado por outro que venha a substituí-lo, no Código Tributário Municipal;
- II. proibição de pagamento de qualquer parcela, sem prévia quitação das anteriores;
- III. em caso de dívida não submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que se configura em NOVAÇÃO, constituindo, o instrumento de parcelamento, em título executivo;
- IV. tratando-se de dívida submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que o parcelamento determinará a suspensão da ação mencionada, mantendo-se todas as garantias.

Parágrafo único. A data do pagamento da primeira parcela mensal, será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo-se, as demais, no dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o não pagamento das 03 (três) primeiras prestações nas datas indicadas, implicará no cancelamento do parcelamento.

Art. 9º O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer prestação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, implicará na imediata rescisão do Termo de Parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo e, conforme o caso, no prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança, bem como no protesto dos títulos bancários vinculados ao crédito ou, ainda, na inscrição dos valores como dívida ativa não tributária para posterior execução fiscal, se for o caso.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer prestação determina o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração por dia.

§ 2º Além das regras acima estabelecidas, a falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento, acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa, em favor do interessado.

Art. 10 O parcelamento suspenso será restabelecido em suas condições originais e não declarado vencido integralmente, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, acrescidas de multa e juros na forma do artigo anterior, caso não tenha ação ajuizada.

Art. 11 O devedor poderá oferecer bens imóveis para liquidação parcial ou integral do(s) débito(s) tratado(s) nesta lei, desde que não seja necessária qualquer espécie de reembolso, pelo Município, em favor do devedor.

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.140, de 25/10/2019 / Fls.04)

§ 1º O devedor deverá, no ato de adesão ao programa, apresentar toda a documentação relativa ao(s) bem(ns) oferecido(s), juntamente com 03 (três) avaliações mercadológicas, realizadas por profissionais ou empresas com capacitação técnica para tal finalidade.

§2º Apresentado(s) o(s) bem(ns), ele(s) deverá(ão) ser avaliado(s) pela Comissão Permanente de Avaliação do Município que, além do valor de mercado, considerará o interesse público na incorporação do(s) bem(ns) ofertado(s) ao patrimônio municipal, ficando, o Município, autorizado a receber o(s) bem(ns) por meio de dação em pagamento.

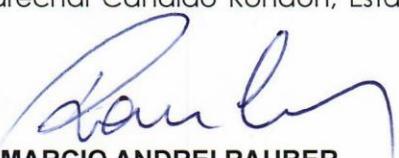
Art. 12 Os benefícios instituídos por esta lei não se somam aos benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for e seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 13 Ficam excluídos do presente programa, sem que se possa considerar qualquer benefício previsto nesta norma, inclusive a redução de multa ou juros, para os valores originados de transações, acordos ou Termos de Ajustamento de Conduta, bem como por atos similares, firmados/formulados pelo Município, com ou sem a participação do Ministério Público, homologados ou não judicialmente.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2019.


ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito


SÉRGIO ANTONIO MARCUCCI
Secretário Municipal de Indústria,
Comércio e Turismo